



**SENADO FEDERAL**  
**PARECERES**  
**Nºs 318, 319, 320, DE 2007**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro* (tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 48, de 2005, 193 e 225, de 2006, nos termos dos Requerimentos nºs 1.490, de 2005; 1.043, de 2006; e 27, de 2007)

**PARECER Nº 318, de 2007**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o**

Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, em primeiro pronunciamento.

**RELATOR: SENADOR PEDRO SIMON**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise prévia à sua remessa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2002, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.*

Em seu art. 1º, a proposição dá nova redação a vários dispositivos da Lci nº 9.613. Ainda no art. 1º, inclui novas fontes de recursos a serem tipificadas como antecedentes à prática do crime de lavagem de dinheiro, a saber:

- financiamento do crime de terrorismo;
- contravenção penal;
- tráfico de seres humanos e lenocínio; e
- crimes contra a ordem tributária.

Além disso, a inclusão da expressão “a qualquer tempo”, na redação do § 5º, passa a facultar ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, posteriormente ao julgamento. Também, no art. 1º, é incluído § 6º estabelecendo não ser necessário lavrar termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e pelo Ministério Público.

O art. 4º é alterado para permitir que o processo tenha continuidade, mesmo à revelia do réu ou no caso de este não ter constituído defensor, por meio de alteração do § 3º, e para tornar obrigatório ao Ministério Público requerer o bloqueio dos bens, direitos e valores referentes a ações penais, por meio da inclusão do § 5º.

Ao art. 10 foi acrescentado o § 4º que obriga as pessoas jurídicas que foram utilizadas, de alguma forma, nas operações ilícitas definidas na Lei nº 9.613, de 1998, a providenciarem para que não seja possível a identificação, em seus sistemas, do funcionário que houver cadastrado operação suspeita.

No art. 11 é acrescentado § 4º para dispor que as informações objeto de quebra de sigilo bancário serão completas, inteligíveis e analíticas.

No art. 15, são inseridos os §§ 1º e 2º, que prevêm ser a quebra do sigilo bancário ser concedida para toda a operação, não sendo necessária nova autorização judicial para cada novo suspeito ou envolvido que surgir no curso das apurações, e que informações meramente cadastrais de clientes e usuários podem ser fornecidas sem a necessidade de prévia autorização judicial.

O art. 16 é alterado para incluir representante do Ministério Público na composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

No art. 2º do PLS nº 209, de 2003, revoga-se o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, providência necessária para eliminar ambigüidade que poderia tirar a eficácia da nova redação que se dará ao § 4º, que, por sua vez, permitirá o seguimento do processo à revelia do acusado.

Ao Projeto foram oferecidas três Emendas:

a) a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, acrescenta, entre as atividades ilícitas antecedentes à prática do crime de lavagem de dinheiro, o tráfico de animais, por meio de alteração na redação do inciso IX do art. 1º da Lei 9.613, de 1998, nele incluindo essa hipótese.

b) a Emenda nº 2, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, dá a seguinte redação, ao art. 3º da Lei nº 9.613, suprimindo, por conexão de mérito, o art. 2º do Projeto:

**Art. 3º Os crimes disciplinados por esta Lei são suscetíveis de fiança e liberdade provisória, desde que o valor da fiança seja arbitrado, pelo juiz, em valor capaz de ressarcir os prejuízos causados e, em sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade.**

c) a Emenda nº 3, também do Senador Antônio Carlos Valadares, transcreve o conteúdo do art. 28 do CPP, no § 5º do art. 4º da Lei nº 9.613, trocando a referência pela transcrição, com o fim de que a lei não seja alterada se, eventualmente, aquele dispositivo do CPP o for.

## **II – ANÁLISE**

Como a proposição foi encaminhada a esta Comissão para avaliação de seus aspectos econômicos, antes de seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entendemos que o exame da matéria, nesta oportunidade, deve ficar restrito às suas repercussões econômicas.

A proposição não só dá maior eficácia à repressão ao crime de lavagem de dinheiro, como também incorpora outras atividades ilícitas no âmbito dessa repressão. Nesse particular, destaca-se a inclusão dos crimes contra a ordem tributária.

Quanto a essa última espécie de ilícito, os efeitos econômicos positivos de sua inclusão na esfera de repressão criada pela Lei nº 9.613, de 1998, são verdadeiramente imensos. A sonegação, o contrabando e o descaminho, entre outros crimes contra a ordem tributária, têm efeito devastador sobre a economia, por dois mecanismos principais: em primeiro lugar, pela redução da receita pública que provocam e, conseqüentemente, pela redução da capacidade fiscal do Estado em atender programas sociais e manter o equilíbrio fiscal; em segundo lugar, pela concorrência predatória que os crimes tributários instauram.

Os competidores que cumprem suas obrigações tributárias passam a sofrer a ameaça da perda de mercado e até mesmo de verem inviabilizados seus negócios. Para reagir à ameaça da competição espúria dos sonegadores, sentem-se premiados a também sonegar. Fecha-se, dessa maneira, um ciclo vicioso que, se não combatido, pode trazer graves prejuízos à organização da economia em geral, e às finanças públicas, em particular.

Um outro benefício da proposta está em aumentar o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas, pois a perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento faz desaparecer a maior das motivações para a prática criminosa.

Há, inclusive, toda uma linha de pesquisa econômica que estuda a relação entre os incentivos ou desincentivos econômicos e os índices de criminalidade. O expoente desse campo da Ciência Econômica, Professor Gary Becker, conseguiu provar, em seus clássicos trabalhos, que um dos mais fortes fatores para a redução da criminalidade é a imposição de perdas econômicas ao criminoso. O PLS nº 209/03 caminha exatamente na direção preceituada pela Economia.

A Emenda nº 2, de fato, otimiza a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro, pois deixa a fiança sem um teto pecuniário, hoje limitado a 1.000 salários mínimos, ou R\$ 240.000,00 – valor inexpressivo, se considerarmos o histórico dos montantes de recursos públicos desviados no Brasil, na década de 1990 (esquema PC Farias, negociações irregulares com precatórios, desvios das obras do Fórum Trabalhista de São Paulo, fraudes do INSS, etc) e, mais recentemente, o “caso Silveirinha”.

Mesmo quando se tratar de recursos privados, o Estado ganha com a imposição dessa fiança compensatória, pois recupera eventuais prejuízos sofridos com perdas tributárias, o que minimiza, inclusive, o irremediável efeito da decadência. Assim, a Emenda nº 2 permite uma recapitalização célere do Estado, evitando pressões fiscais sobre o planejamento e a execução orçamentária, oportunidade de extrema relevância para o momento histórico presente, em que o País possui metas de superávit primário para cumprir.

A Emenda nº 3, por sua vez, não traz inovações materiais, pois apenas transcreve o conteúdo do art. 28 do CPP, ao qual o § 5º do art. 4º da lei

já fazia referência, como consta da redação inicial do projeto. Essa nova alternativa que se cria para o uso do art. 28 do CPP vai ao encontro do espírito do projeto, que privilegia a recuperação de ativos públicos e o desestímulo econômico à prática criminosa.

### III – VOTO

Diante do exposto, e considerando o mérito econômico da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, da Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia e das Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

#### EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao inciso IX, do artigo 1º, do PLS 209/2003 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

IX – crimes de tráfico de animais, tráfico de seres humanos e lenocínio.”

#### EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.613/98 e, por conexão de mérito, suprima-se o art. 2º do PLS nº 209, de 2003.

*“Art.3º - Os crimes disciplinados por esta lei são suscetíveis de fiança e liberdade provisória, desde que o valor da fiança seja arbitrado pelo juiz em valor capaz de ressarcir os prejuízos causados e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade ”.*

### **EMENDA Nº 3 - CAE**

Dê-se ao §5º do art. 4º da Lei 9.613/98, de que trata o art. 1º do PLS nº 209, de 2003, a seguinte redação:

*“§5º - O Ministério Público fundamentará ao juiz o não requerimento de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores durante o inquérito policial, podendo o juiz, se não estiver de acordo, remeter o inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá o requerimento, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-lo, ou insistirá naquele requerimento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.*

# COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2003

NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / /2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PSB, PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JULIA CAREPA (PT)	2-FLAVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

## PMDB

RAMEZ TEBET	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

## PFL

CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-JOÃO RIBEIRO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

## PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2- -VAGO-
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

## PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

## PPS

PATRICIA SABOYA GOMES	1-JOÃO BATISTA MOTTA
-----------------------	----------------------

Atualizada em: 07/08/03

## **PARECER Nº 319, de 2007**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, em 2º pronunciamento, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003 (tramitado em conjunto com Projeto de Lei do Senado nº 5 e 48, de 2005, 193 e 225, de 2006)

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão, em razão da aprovação de Requerimentos de tramitação conjunta e para exame prévio à remessa à Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro*. Tramitam conjuntamente o PLS nº 48, de 2005, do Senador Antero Paes de Barros, com ementa idêntica ao primeiro, o PLS nº 193, de 2006, do Senador Romero Jucá, que *acrescenta o inciso IX ao artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir o crime de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes*; e o PLS nº 225, de 2006, da Comissão Parlamentar Mista dos Correios, que *torna obrigatória a identificação de clientes, a informação de operações, a comunicação de transferências internacionais, e aumenta os valores das multas e dá outras providências*.

Foram apresentadas sete emendas ao PLS nº 209, de 2003, e uma ao PLS nº 225, de 2006.

### **II – ANÁLISE**

Esta Comissão havia se pronunciado favoravelmente à aprovação do PLS nº 209, de 2003, e das Emendas nº 01, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e nºs 2 e 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. Não

foram, ainda, apreciadas as Emendas nº 4, 5 e 6 apresentadas pela Senadora Ideli Salvatti, a Emenda nº 7 apresentada pelo Senador Demóstenes Torres e a emenda nº 8, de autoria do Senador Romero Jucá.

Em virtude da aprovação de requerimentos de tramitação conjunta, as proposições vieram a esta Comissão para exame de suas repercussões econômicas, em atendimento ao art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 209, de 2003, amplia o rol de antecedentes à lavagem de dinheiro e contém mecanismos que objetivam aperfeiçoar a persecução penal desse crime. Nessa mesma linha, a Emenda nº 1 acrescenta como antecedente à lavagem de dinheiro o tráfico de animais; por sua vez, a Emenda nº 2 excepciona a lavagem de dinheiro dos limites pecuniários da fiança previstos no Código de Processo Penal (CPP); e, finalmente, a Emenda nº 3 apenas reproduz o conteúdo do art. 28 do CPP no art. 4º, § 5º da Lei nº 9.613, de 1998, trocando a referência pela transcrição. Sendo assim, tais emendas se mostram consentâneas ao espírito do projeto.

A Emenda nº 4 prevê a inclusão de servidores públicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência Social na composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), uma vez que estes já o integram por força do Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998. Também é proposta a inclusão de servidor do Ministério Público (MP). Destaque-se, inicialmente, que a referência a este último órgão está incompleta, por dois motivos: a) não é nominado de qual dos ramos do MP (v.g. MP Federal, do Trabalho ou Militar) seria originário o integrante do COAF; b) a proposta não se refere a membro do MP (v.g. Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Procuradores Militares), mas sim servidor público em sentido amplo. Além disso, não se mostra conveniente que um órgão como o COAF, que integra a estrutura do Poder Executivo e detém discricionariedade para formular políticas de repressão a crimes de lavagem, seja integrado por representante do MP, órgão não subordinado a esse poder. A exclusão do MP não inibe sua atuação paralela, ao contrário, realça sua independência, em relação ao Poder Executivo e demais poderes, no combate à lavagem de dinheiro.

Já a Emenda nº 5 determina que o COAF seja o primeiro a ser comunicado pelas pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, sobre operações financeiras suspeitas. Prevê, ainda, que a inocorrência dessas operações também deverá ser informada.

A Emenda nº 6 estabelece que as informações prestadas pelo Conselho, criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613, serão confidenciais e não serão consideradas como violação de sigilo das comunicações, e dispõe do cadastro atualizado das pessoas referidas no art. 9º, da referida norma, junto à autoridade fiscalizadora ou reguladora.

As Emenda nº 7 e 8 propõem a supressão do art. 17-B do Substitutivo ao PLS nº209 de 2003.

O PLS nº 48, de 2005, também visa a ampliar o rol de antecedentes do crime de lavagem de dinheiro e traz elevada contribuição para sua persecução penal, pois, em vários pontos (fiança, medidas assecuratórias, etc.), está disciplinada de forma mais adequada que no PLS nº 209, de 2003.

O PLS nº 193, de 2006, limita-se a inserir, entre os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, a fraude contra seguros.

**A proposição mais recente, o PLS nº 225, de 2006, tem o mérito de inserir o Brasil entre países que possuem a chamada “terceira geração” de leis no combate à lavagem de dinheiro, a qual consiste na eliminação do rol de crimes antecedentes. Assim, bens, direitos e valores provenientes de qualquer infração penal (crime ou contravenção penal) poderão caracterizar lavagem de dinheiro.** Por essa razão, acreditamos que a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Arthur Virgílio, que visa a recompor no PLS nº 225, de 2006, o rol fechado de crimes antecedentes, encontra-se na contramão dos avanços mais recentes no âmbito internacional.

Uma das conseqüências imediatas dessa alteração (inexistência de rol de crimes antecedentes) será a multiplicação de ocorrências criminosas de lavagem de dinheiro no mercado. Vale lembrar que hoje quem tenta ocultar ou dissimular a origem de valores provenientes de sonegação fiscal não comete crime de lavagem de dinheiro, pois não se encontra no rol de crimes antecedentes. Ressaltem-se os efeitos econômicos positivos da inserção de crimes contra a ordem tributária na lista de crimes antecedentes. Tais crimes têm reflexos devastadores sobre a economia, por dois mecanismos principais: primeiro, pela redução da receita pública que provocam e, conseqüentemente, pela redução da capacidade fiscal do Estado em atender programas sociais e manter o equilíbrio fiscal; segundo, pela concorrência predatória que os crimes tributários instauram. Os competidores que cumprem suas obrigações tributárias passam a sofrer a ameaça da perda

de mercado e até mesmo de verem inviabilizados seus negócios. Para reagir à ameaça da competição espúria dos sonegadores, sentem-se premidos a também sonegar. Fecha-se, dessa maneira, um ciclo vicioso que, se não combatido, pode trazer graves prejuízos à organização da economia em geral, e às finanças públicas, em particular.

Esse é apenas um exemplo de conduta ilícita não prevista atualmente na enumeração de antecedentes da lavagem de dinheiro. Podemos citar outras: as contravenções penais de jogo do bicho e de comércio clandestino de obras de arte, crimes contra a ordem econômica, etc. É inegável que as alterações propostas pelos projetos de lei – rol aberto de infrações penais antecedentes, aperfeiçoamento da persecução penal e elevação da multa aplicável às pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998 – trazem efetiva contribuição na repressão da lavagem de dinheiro. Vale lembrar que o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas – em virtude da perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento – faz atenuar a maior das motivações para a prática criminosa.

Ressalte-se também a valiosa colaboração do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, instância vinculada a Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, cujas teses foram bem aproveitadas na medida do possível, em face a dispositivos que violariam princípios constitucionais no que se refere à iniciativa de proposições. Dessa forma, entendemos acreditar que fizemos o melhor aproveitamento das sugestões ali contidas.

Acatamos também sugestão contida no Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomano, no aspecto que se refere a contagem do interstício de 30 dias para a contagem de prazo prevista no artigo 11 desta Lei. Neste aspecto, e em outros também, foi de grande valia a contribuição da Consultoria da Câmara dos Deputados com sugestões que aprimoraram o projeto.

Para finalizar, lembramos que há, inclusive, linha de pesquisa econômica que estuda a relação entre os estímulos e desestímulos econômicos e os índices de criminalidade. O expoente desse campo da ciência econômica, Professor Gary Becker, conseguiu provar, em seus clássicos trabalhos, que um dos mais fortes fatores para a redução da criminalidade é a imposição de

perdas econômicas ao criminoso. As proposições legislativas examinadas caminham exatamente na direção preceituada pela Economia.

Pelas razões acima aduzidas, optamos pela aprovação de Substitutivo ao PLS nº 209, de 2003, que tem precedência sobre os demais nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF. Por consequência, rejeitamos os demais. Buscamos, porém, incorporar as inestimáveis contribuições dos PLS de nº 48, de 2005; nº 193, de 2006; nº 225, de 2006; e de sugestões contidas em Anteprojeto que nos foi enviado pelo Poder Executivo. Fica prejudicada a Emenda apresentada ao PLS nº 225, de 2006, a teor do art. 301 do RISF.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição das emendas nº 1, 3 e 7 apresentadas ao PLS nº 209 e pela rejeição do PLS nº 48, de 2005; do PLS nº 193, de 2006; e PLS nº 225, de 2006 e a emenda de Plcnário a ele apresentada; e pela aprovação do PLS nº 209, de 2003, e o acatamento integral da emenda nº 8 e parcial das emendas de nºs 2, 4, 5 e 6 a ela apresentada, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

#### **EMENDA Nº 4 – CAE (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2003**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V e os arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dezoito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....  
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

.....  
§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e referendada pelo Ministério Público, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II desta Lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. (NR)”

“Art. 2º .....

.....  
II – independentem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

III – .....

.....  
b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.(NR)”

“Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

**Parágrafo único.** A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no *caput* deste artigo. (NR)”

“**Art. 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (NR)”

“**Art. 6º** A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....  
*Parágrafo único.* Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (NR)”

“**Art. 7º** .....

I - a perda, em favor da União e dos Estados nos casos de competência da justiça estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....  
§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (NR)”

“**Art. 8º** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....  
§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (NR)”

## “Capítulo V

### Das pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle” (NR)

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....  
Parágrafo único.  
.....

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....  
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....  
XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedieiem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores.

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural.

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (NR)”

“Art. 10. ....

.....

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

.....

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

.....

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantirão que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita. (NR)”

“Art. 11.....

.....

II – comunicarão ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem o limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e nas condições por ela estabelecidas;

b) das operações previstas no inciso I deste artigo; e

c) Na apuração do limite de que trata a alínea "a", será considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II;

§ 1º .....

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desestimular a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários. (NR)”

“Art. 12. ....

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – .....

II não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

..... (NR)”

“**Art. 16.** O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

..... (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 9.613, 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º-A.** A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o §1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no §1º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II - a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§4º-Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação;

§6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§9º Feito o depósito a que se refere o §5º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§10 Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória,

§12. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§13. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida na Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.” (NR)

“**Art. 4 -B.** A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.” (NR)

“**Art. 10 -A.** O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (NR)”

“**Art. 11-A.** As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

“**Art. 17-A** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”. (NR)

## Capítulo X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17 - B.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

**Art. 17-C.** Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

**Art. 17-D.** Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

**Art. 17 -E.** A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de dezesseis anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.

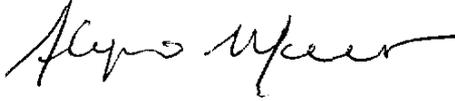
**Art. 3º** O art. 349 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria, receptação e lavagem de dinheiro, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de março de 2007

 , Presidente

 , Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2003, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM OS PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 48, DE 2005, PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2006, E PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2006**  
**NÃO TERMINATIVOS**

Comissão de Assuntos Econômicos

**ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/03/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):** <sup>225</sup> Nº 209 de 2003

**PRESIDENTE:** *[Assinatura]*

Fls. 96

**RELATOR(A):** *[Assinatura]*

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)**

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB) <i>[Assinatura]</i>
SERYS SLHESARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>[Assinatura]</i>
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)

**PMDB**

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>
VAL DIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-JOAQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

**PFL**

ADELMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

**PSDB**

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

**PDT**

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

Declaração de Voto do Senador Francisco Dornelles perante a Comissão de Assuntos Econômicos

Considero a aprovação do Substitutivo ao PLS 209, de 2003, oferecido pelo Relator Senador Pedro Simon, da maior importância para o combate à lavagem do dinheiro no país. Existem, entretanto, na matéria aprovada, situações em que pequenas infrações de natureza fiscal podem ser equiparadas ao crime de lavagem de dinheiro, o que vai criar dificuldades para que pequenas e médias empresas possam entrar na formalidade. Estou certo de que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania vai ouvir a representação dessas empresas, principalmente o Sebrae, e avaliar a conveniência ou não de introduzir alguma modificação no projeto. Não tendo condição de introduzir essa necessária modificação no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, voto pela abstenção.



SENADOR FRANCISCO DORNELLES

Sala da reunião, em 27 de março de 2007

**PARECER Nº 320, de 2007**  
(Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, nº 225, de 2006, nº 48, de 2005 e nº 193, de 2006, que buscam dar mais eficiência à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O PLS nº 209, de 2003, de iniciativa do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, encabeça as propostas por precedência, nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto retorna a esta Comissão em virtude da aprovação em Plenário de requerimentos de tramitação em conjunto. O Requerimento nº 1.490, de 2005, solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 48, de 2005, do Senador Antero Paes de Barros; o Requerimento nº 1.043, de 2006, solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 193, de 2006, do Senador Romero Jucá, e, por fim, o Requerimento nº 27, de 2007, a tramitação conjunta do PLS nº 225, de 2006, da Comissão Parlamentar Mista dos Correios. Nos termos da decisão plenária de 6/2/2007, os projetos, a serem novamente encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição e Justiça, perderam o caráter terminativo nesta Comissão.

Por ser o mais antigo, o PLS nº 209, de 2003, foi aprovado na CAE mediante Substitutivo, o qual incorporou algumas emendas apresentadas. A redação consolidada traz conteúdos de todos os projetos apensados.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLS nº 209, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na CAE, traz mudanças expressivas à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998). Cumpre destacar algumas delas.

A alteração mais importante no projeto é a retirada do rol de crimes antecedentes do *caput* do art. 1º. Como está hoje, só se configura o crime de lavagem de dinheiro se os bens, direitos e valores objeto da conduta forem provenientes de um dos crimes elencados no *caput* do art. 1º (tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, terrorismo, crime contra a Administração Pública etc.). Ou seja, a Lei de Lavagem de Dinheiro foca determinadas origens ilícitas de valores para o fim de persecução penal em caso de ocultação ou dissimulação. A nova proposta é deixar o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

Outra mudança relevante é a que se faz no § 2º do art. 2º da Lei: passa-se a permitir o julgamento à revelia do réu (por meio de defensor dativo). A medida se mostra pragmática e funcional, dado que o réu necessariamente tomará conhecimento da causa quando as medidas assecuratórias forem decretadas, e terá que comparecer pessoalmente em juízo se quiser liberar seus bens (art. 4º, § 3º)

Muito oportuna é a alteração no art. 3º. A inafiançabilidade dada ao crime de lavagem de dinheiro hoje tem constituído grande obstáculo para que o Estado recupere os prejuízos que o crime causa ao erário. Assim, no espírito do PLS nº 139, de 2007, aprovado por esta Comissão na sessão do dia 11/04/2007, a liberdade provisória só é possível, uma vez ausentes os requisitos da prisão preventiva, mediante o pagamento de fiança, que poderá ser fixada proporcionalmente aos valores envolvidos na infração penal.

Outra alteração interessante é a que se observa no § 2º do art. 4º. Está no espírito do que propõe a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, celebrada em Palermo no dia 15 de dezembro de 2000, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. Essa Convenção, ao lado da recente Convenção nas Nações Unidas contra a Corrupção (2003), não foca o bem específico (de origem ilícita) para fins de confisco, mas o valor do ganho criminoso, e com base nele estabelece a sua política criminal assecuratória.

Outra alteração importante é estender para os Estados e o Distrito Federal direito de receber os bens (instrumentos, produtos e proveitos do crime) objeto de perda em razão da condenação penal. O art. 91, II, do Código Penal só permite a perda em favor da União.

No art. 4º-A, o PLS opta por descrever o procedimento que o juiz deverá observar para conservar os valores dos bens apreendidos. No sistema atual, a Lei apenas prevê que o juiz determinará a “prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores” (art. 4º, § 3º).

Outra inovação relevante é o aumento do rol de instituições-garantes do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (art. 9º). Assim, mais instituições são chamadas a adotar políticas rígidas de “conheça o seu cliente” e a efetuar comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes, como as juntas comerciais, agenciadoras de atletas, empresas de transporte de valores, entre outras.

O PLS acertadamente aumenta o valor da multa pecuniária a que as instituições-garantes estão sujeitas em caso de descumprimento de suas obrigações legais: o valor máximo passa de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões.

Por fim, em suas disposições gerais, o PLS traz dispositivos que facilitam a investigação do crime de lavagem de dinheiro, contribuindo para um resultado mais eficiente: estabelece a forma como as informações sigilosas regularmente requeridas deverão ser apresentadas pelas entidades

responsáveis e especifica a que tipos de informações cadastrais a autoridade policial e o Ministério Público poderão ter acesso sem a necessidade de autorização judicial, reforçando o que a Lei Complementar nº 105, de 2001, prescreve.

Consideramos tratar-se de inegável avanço de nossa Lei de Lavagem de Dinheiro, que em muito contribuirá para otimizar os trabalhos de persecução penal.

Não obstante, oferecemos duas emendas, com o fim de aperfeiçoar o Substitutivo aprovado na CAE. A primeira restaura o inciso II do art. 11 à sua redação original. A nova redação proposta retira a frase “abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato”. Essa frase, constante da lei em vigor, é fruto de recomendação do GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), organismo internacional de combate à lavagem de dinheiro, do qual o Brasil faz parte. O Brasil tem seguido todas as recomendações do GAFI, o que o tem colocado em posição de destaque no meio internacional em relação ao tema. Portanto, a alteração proposta, ao invés de somar, viria para subtrair no nosso atual sistema de combate à lavagem de dinheiro.

A segunda emenda apenas faz um ajuste formal ao art. 17-E do Substitutivo. Se trata do dispositivo que aumenta o tempo de armazenamento, pela Receita Federal, dos dados fiscais dos contribuintes, para o caso de utilização para investigação e instrução criminais. Estamos propondo o aumento desse prazo de 16 para 20 anos. O objetivo do dispositivo é adequar o prazo de armazenamento de informações ao prazo de prescrição do crime de lavagem de dinheiro. Como a pena máxima do crime foi aumentada para 18 anos, o prazo prescricional em abstrato passa de 16 para 20 anos (art. 109, I, do Código Penal).

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 209, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, com o oferecimento das emendas a seguir, e pela rejeição do PLS nº 225, de 2006; PLS nº 48, de 2005, e PLS nº 193, de 2006.

**SUBEMENDA Nº 1 – CCJ**  
(À EMENDA Nº 4 – CAE/CCJ (SUBSTITUTIVO))

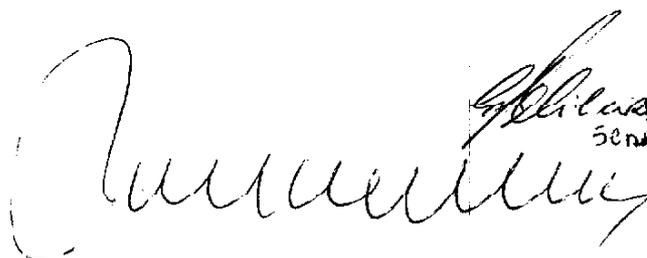
Suprima-se o inciso II do art. 11, de que trata o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003.

**SUBEMENDA Nº 2 – CCJ**  
(À EMENDA Nº 4 – CAE/CCJ (SUBSTITUTIVO))

Dê-se ao art. 17-E, de que trata o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 17-E.** A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007

  
Presidente em exercício  
Senador VALTER PEREIRA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 12 Nº 100 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/03/2007 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PERES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas:

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....  
**LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991,**

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

.....

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

.....

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998,**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa do grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

### CAPÍTULO V

#### Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de Instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstenendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas as pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

### LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Mensagem de voto

Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006.

~~Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, e controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.~~

### LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

.....  
Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
.....

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze:

.....  
**Favorecimento real**

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.  
.....

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

.....  
Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.  
.....

**DECRETO Nº 2.799, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998.**

Aprova o Estatuto do Conselho de Controle Atividades Financeiras – COAF.  
.....

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da  
Mesa nos termos do Art. 250 de Regimento  
Interno

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise prévia à sua remessa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2002, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.*

Em seu art. 1º, a proposição dá nova redação a vários dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre o combate às ações de “lavagem” de dinheiro.

No art. 1º inclui novas fontes de recursos a serem tipificadas como antecedentes à prática do crime de lavagem de dinheiro, a saber:

- financiamento do crime de terrorismo;
- contravenção penal;
- tráfico de seres humanos e lenocínios; e
- crimes contra a ordem tributária.

Além disso, a inclusão da expressão “a qualquer tempo” na redação do art. 5º passa a facultar ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos posteriormente ao julgamento.

É, ainda, incluído § 6º no art. 5º, que estabelece não ser necessário lavrar termos nos autos da negociação autorizada pelo juiz e pelo Ministério Público.

O art. 4º é alterado para permitir que o processo tenha continuidade, mesmo à revelia do réu ou no caso de este não ter constituído defensor, por meio de alteração do § 3º, e para tornar obrigatório ao Ministério Público requerer o bloqueio dos bens, direitos e valores referentes a ações penais, por meio da inclusão do § 5º.

O art. 10 recebeu § 4º que obriga as pessoas jurídicas que foram utilizadas de alguma forma nas operações ilícitas definida na Lei nº 9.613, de 1998, a providenciarem para que não seja possível a identificação, em seus sistemas, do funcionário que houver cadastrado operação suspeita.

No art. 11 é acrescentado § 4º que dispõe que as informações objeto de quebra de sigilo bancário serão completas, inteligíveis e analíticas.

São inseridos, no art. 15, os §§ 1º e 2º, que prevêm que a quebra do sigilo bancário será concedida para toda a operação, não sendo necessária nova autorização judicial para cada novo suspeito ou envolvido que surgir no curso das apurações, e que informações meramente cadastrais de clientes e usuários podem ser fornecidas sem a necessidade de prévia autorização judicial.

O art. 16 é alterado para incluir representante do Ministério Público na composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

No art. 2º do PLS nº 209, de 2003, revoga-se o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, providência necessária para eliminar ambigüidade que poderia tirar a eficácia da nova redação que se dará ao § 4º, que, por sua vez, permitirá o seguimento do processo à revelia do acusado.

Foi oferecida a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que inclui, entre as atividades ilícitas antecedentes à prática do crime de lavagem de dinheiro, o tráfico de animais, por meio de alteração na redação do inciso IX do art. 1º da Lei 9.613, de 1998, nele incluindo essa hipótese.

## II – ANÁLISE

Como a proposição foi encaminhada a esta Comissão para avaliação de seus aspectos econômicos, antes de seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entendemos que o exame da matéria, nesta oportunidade, deve ficar restrito às suas repercussões econômicas.

A proposição não só dá maior eficácia à repressão ao crime de lavagem de dinheiro, como também incorpora outras atividades ilícitas no âmbito dessa repressão. Nesse particular, destaca-se a inclusão dos crimes contra a ordem tributária.

Quanto a essa última espécie de ilícito, os efeitos econômicos positivos de sua inclusão na esfera de repressão criada pela Lei nº 9.613, de 1998, são verdadeiramente imensos. A sonegação, o contrabando e o descaminho, entre outros crimes contra a ordem tributária, têm efeito devastador sobre a economia, por dois mecanismos principais: primeiro, pela redução da receita pública que provocam e, conseqüentemente, pela redução da capacidade fiscal do Estado em atender programas sociais e manter o equilíbrio fiscal; segundo, pela concorrência predatória que os crimes tributários instauram. Os competidores que cumprem suas obrigações tributárias passam a sofrer a ameaça da perda de mercado e até mesmo de verem inviabilizados seus negócios. Para reagir à ameaça da competição espúria dos sonegadores, sentem-se pressionados a também sonegar. Fecha-se, dessa maneira, um ciclo vicioso que, se não combatido, pode trazer graves prejuízos à organização da economia em geral, e às finanças públicas, em particular.

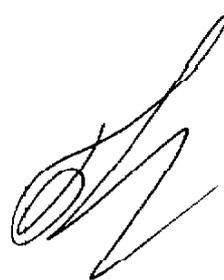
Um outro benefício da proposta está em aumentar o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas, pois a perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento faz desaparecer a maior das motivações para a prática criminosa.

Há, inclusive, toda uma linha de pesquisa econômica que estuda a relação entre os incentivos ou desincentivos econômicos e os índices de criminalidade. O expoente desse campo da Ciência Econômica, Professor Gary Becker, conseguiu provar, em seus clássicos trabalhos, que um dos mais fortes fatores para a redução da criminalidade é a imposição de perdas econômicas ao criminoso. O PLS nº 209/03 caminha exatamente nessa direção preceituada pela Economia.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, e considerando o mérito econômico da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, e da Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Sala da Comissão,

 , Presidente  
 , Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto recebeu 3 emendas – uma de autoria da Senadora Lúcia Vânia e as restantes do autor do projeto. A Comissão aprovou o parecer do Senador Pedro Simon, favorável ao projeto com as três emendas apresentadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nos termos do art. 101, II, *d*, do RISF, é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata, em maior grau, de direito penal. Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

### **II – ANÁLISE**

Legislar sobre direito penal é competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

A alteração promovida pelo PLS em apreço no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aumenta o rol dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, para incluir o financiamento do terrorismo, o tráfico de seres humanos, o lenocínio e os crimes contra a ordem tributária. Além disso, não limita mais o referido rol a crimes, o qual passa a incorporar também contravenções penais. Essas inclusões valorizam o bem jurídico tutelado pela lei, pois são modalidades criminosas com potencial para desestabilizar a normalidade econômico-financeira do mercado.

O projeto torna possível a transação penal após a sentença condenatória ao incluir a expressão “a qualquer tempo” na redação do § 5º do art. 1º, assim como anula o desestímulo hoje vigente para que co-autores ou partícipes delatem os outros agentes, estabelecendo que a transação não será reduzida a termo nos autos. O projeto acerta ao valorizar o instituto da delação premiada, dado que o crime de lavagem de dinheiro é de difícil rastreamento e a investigação frequentemente carece de elos fundamentais para visualizar toda a cadeia criminoso, necessitando da contribuição de co-autores e partícipes.

O art. 4º é alterado para permitir que o processo tenha continuidade mesmo à revelia do réu, o que dá fim às discussões doutrinárias a respeito de a Lei permitir ou não o julgamento à revelia, uma vez que, aparentemente, o § 2º do art. 2º encontrava-se em conflito com o § 3º do art. 3º do mesmo diploma legal. Todavia, o conflito sempre foi apenas aparente, pois o § 3º do art. 3º apenas faculta ao juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores se o réu não aparecer e nem constituir advogado. A alteração proposta pelo PLS, portanto, pacifica a questão.

O projeto traz ainda inovação interessante ao prever a possibilidade de o juiz remeter as peças do inquérito policial ao Procurador-Geral caso entenda que a justificação do representante do Ministério Público (MP) com relação à ausência de requisitos ou de exequibilidade para a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores apresenta-se insatisfatória. Dado que a dificuldade de se coletar indícios e de se recuperar os proventos do crime de lavagem de dinheiro são os principais obstáculos encontrados nas instruções pré-processuais e processuais, a alteração proposta aumenta a responsabilidade do MP sobre a viabilidade da demanda judicial e sobre a forma como o inquérito policial é dirigido.

O PLS acrescenta um § 4º ao art. 10 obrigando as pessoas jurídicas que foram utilizadas de alguma forma nas operações ilícitas definidas na Lei nº 9.613, de 1998, como as instituições financeiras, a providenciarem para que não seja possível a identificação em seus sistemas do funcionário que houver cadastrado operação suspeita, o que resguarda o funcionário e estimula o processo de registro dessas operações.

As alterações propostas nos arts. 11 e 15 tratam da forma como as informações protegidas pelo sigilo bancário devem ser fornecidas e administradas pela autoridade judicial e pelos órgãos de repressão ao crime

(polícia e MP). Por não tratar do sigilo bancário em si, de sua materialidade, mas da forma de seu trato, a proposta não conflita com o que positiva a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. O PLS, portanto, propõe que as informações objeto de quebra judicial de sigilo sejam encaminhadas de forma completa, inteligível e analítica para o órgão de repressão requerente, e que a referida quebra de sigilo seja concedida para toda a operação de investigação, tornando desnecessárias as contraproducentes e morosas reiterações de pedidos para cada novo suspeito ou envolvido que porventura surja ao longo das apurações. Essas alterações são de inegável contribuição para a otimização e a celeridade da investigação criminal.

Por fim, o art. 16 é alterado para incluir o Ministério Público na composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ausência totalmente injustificada até os dias de hoje.

As emendas apresentadas no âmbito da CAE aprimoram o projeto: a Emenda nº 1 inclui entre os crimes antecedentes o tráfico de animais; a Emenda nº 2 excepcionaliza a Lei nº 9.613, de 1998, dos limites pecuniários da fiança previstos no Código de Processo Penal (CPP); e a Emenda nº 3 apenas transcreve o conteúdo do art. 28 do CPP no art. 4º, § 5º, da referida Lei, trocando a referência pela transcrição.

O projeto não apresenta óbices de constitucionalidade ou juridicidade, e constitui, de fato, incalçável avanço para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 209, de 2003, com as emendas apresentadas na CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2003, de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, que *acrescenta o inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ampliando a tipificação dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.*

O projeto propõe adicionar ao rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro aqueles que atentam contra a ordem tributária.

Em agosto de 2003, o Relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) divulgou seu relatório no sentido da rejeição do PLS nº 188, de 2003, não havendo, entretanto, deliberação final da referida comissão.

Em outubro de 2004, o Plenário aprovou o Requerimento nº 1.304, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, para que o projeto passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares – o qual já tem parecer aprovado nesta Comissão e já recebeu parecer favorável na CCJ –, por regularem a mesma matéria.

### II – ANÁLISE

Não obstante o relatório apresentado na CCJ, ainda não apreciado, o projeto não merece ser rejeitado pelas observações ali feitas, que adentram o mérito jurídico-tributário, de competência de exame desta Comissão, conforme art. 99, IV do Regimento Interno do Senado Federal.

A afirmação de que “não se paga imposto sobre bens ilícitos e sim sobre bens lícitos” merece reparos. Para o direito tributário, a procedência do bem a ser tributado não é relevante, uma vez que vige o princípio do *non olet* (“o dinheiro não tem cheiro”). Esse princípio tributário informa que pouco importa se os rendimentos obtidos provêm de fonte lícita ou não (art. 118 do Código Tributário Nacional).

Também não se identifica ocorrência de *bis in idem*. O crime contra a ordem tributária e o de lavagem de dinheiro são distintos: com o primeiro, o agente busca apenas evitar que seu patrimônio seja reduzido com a transferência de parte dele para o Estado; com o segundo, o agente – indo além – busca ocultar ou dissimular a origem do bem que deve ao Estado, dando-lhe a aparência de “não exigível” por parte da fiscalização pública. Com a lavagem de dinheiro, o agente dá uma aparência lícita à sua conduta, que, na verdade, configura enriquecimento ilícito.

Além disso, o bem jurídico tutelado pela Lei de Lavagem de Dinheiro é o sistema econômico-financeiro do País – mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado. Altos montantes de dinheiro sonegado, por exemplo, que deveriam estar nos cofres públicos, têm poder para desestabilizar qualquer mercado. Conforme vários estudos já realizados sobre os efeitos macroeconômicos do crime de lavagem de dinheiro, inclusive pelo próprio Fundo Monetário Internacional (FMI), ele gera mudanças inexplicáveis na demanda por moeda, uma maior volatilidade dos fluxos internacionais de dinheiro e de taxas de câmbio, provoca uma alocação não-eficiente de recursos no mercado, e os distúrbios que acarreta na base monetária dos países estão diretamente vinculados ao saldo do balanço de pagamentos – afetando, assim, a política monetária ditada pelo Banco Central – e ao desempenho financeiro do setor público.

Não é por outra razão que os crimes contra a ordem tributária são crimes antecedentes de lavagem de dinheiro em vários países, como Estados Unidos da América, Bélgica, França, Itália, Suíça e México.

Assim, o PLS nº 188, de 2003, considerando os aspectos tributários e financeiros envolvidos, apresenta-se como contribuição relevante para o aperfeiçoamento da lei penal. Todavia, o PLS nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, é muito mais abrangente, e está com tramitação mais avançada. A rigor, sequer deveriam estar tramitando em conjunto, uma vez que já há pronunciamento de mérito desta Comissão em relação àquele e o

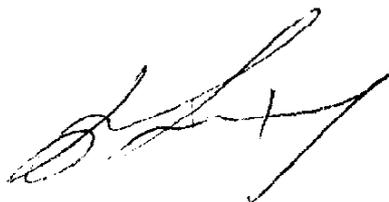
requerimento de tramitação conjunta existe para atender ao princípio da economia processual, o que não se configura na presente hipótese

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do PLS nº 188, de 2003, em face de já existir parecer aprovado por esta Comissão, favorável ao PLS nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, à Emenda nº 1, de autoria da Senadora Lúcia Vânia e às Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão; em razão da aprovação de Requerimentos de tramitação conjunta e para exame prévio à remessa à Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro*. Tramitam conjuntamente o PLS nº 48, de 2005, do Senador Antero Paes de Barros, com ementa idêntica ao primeiro, o PLS nº 193, de 2006, do Senador Romero Jucá, que *acrescenta o inciso IX ao artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir o crime de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes*; e o PLS nº 225, de 2006, da Comissão Parlamentar Mista dos Correios, que *torna obrigatória a identificação de clientes, a informação de operações, a comunicação de transferências internacionais, e aumenta os valores das multas e dá outras providências*.

Foram apresentadas sete emendas ao PLS nº 209, de 2003, e uma ao PLS nº 225, de 2006.

### II – ANÁLISE

Esta Comissão havia se pronunciado favoravelmente à aprovação do PLS nº 209, de 2003, e das Emendas nº 01, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e nº 2 e 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. Não

foram, ainda, apreciadas as Emendas nºs 4, 5 e 6 apresentadas pela Senadora Ideli Salvatti e a Emenda nº 7 apresentada pelo Senador Demóstenes Torres.

Em virtude da aprovação de requerimentos de tramitação conjunta, as proposições vieram a esta Comissão para exame de suas repercussões econômicas, em atendimento ao art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 209, de 2003, amplia o rol de antecedentes à lavagem de dinheiro e contém mecanismos que objetivam aperfeiçoar a persecução penal desse crime. Nessa mesma linha, a Emenda nº 1 acrescenta como antecedente à lavagem de dinheiro o tráfico de animais; por sua vez, a Emenda nº 2 excepciona a lavagem de dinheiro dos limites pecuniários da fiança previstos no Código de Processo Penal (CPP); e, finalmente, a Emenda nº 3 apenas reproduz o conteúdo do art. 28 do CPP no art. 4º, § 5º da Lei nº 9.613, de 1998, trocando a referência pela transcrição. Sendo assim, tais emendas se mostram consentâneas ao espírito do projeto.

A Emenda nº 4 prevê a inclusão de servidores públicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência Social na composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), uma vez que estes já o integram por força do Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998. Também é proposta a inclusão de servidor do Ministério Público (MP). Destaque-se, inicialmente, que a referência a este último órgão está incompleta, por dois motivos: a) não é nominado de qual dos ramos do MP (v.g. MP Federal, do Trabalho ou Militar) seria originário o integrante do COAF; b) a proposta não se refere a membro do MP (v.g. Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Procuradores Militares), mas sim servidor público em sentido amplo. Além disso, não se mostra conveniente que um órgão como o COAF, que integra a estrutura do Poder Executivo e detém discricionariedade para formular políticas de repressão a crimes de lavagem, seja integrado por representante do MP, órgão não subordinado a esse poder. A exclusão do MP não inibe sua atuação paralela, ao contrário, realça sua independência, em relação ao Poder Executivo e demais poderes, no combate à lavagem de dinheiro.

Já a Emenda nº 5 determina que o COAF seja o primeiro a ser comunicado pelas pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, sobre operações financeiras suspeitas. Prevê, ainda, que a inoportunidade dessas operações também deverá ser informada.

A Emenda nº 6 estabelece que as informações prestadas pelo Conselho, criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613, serão confidenciais e não serão consideradas como violação de sigilo das comunicações, e dispõe do cadastro atualizado das pessoas referidas no art. 9º, da referida norma, junto à autoridade fiscalizadora ou reguladora.

Por derradeiro, a Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 17-B do Substitutivo ao PLS nº209 de 2003.

O PLS nº 48, de 2005, também visa a ampliar o rol de antecedentes do crime de lavagem de dinheiro e traz elevada contribuição para sua persecução penal, pois, em vários pontos (fiança, medidas assecuratórias, etc.), está disciplinada de forma mais adequada que no PLS nº 209, de 2003.

O PLS nº 193, de 2006, limita-se a inserir, entre os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, a fraude contra seguros.

**A proposição mais recente, o PLS nº 225, de 2006, tem o mérito de inserir o Brasil entre países que possuem a chamada “terceira geração” de leis no combate à lavagem de dinheiro, a qual consiste na eliminação do rol de crimes antecedentes. Assim, bens, direitos e valores provenientes de qualquer infração penal (crime ou contravenção penal) poderão caracterizar lavagem de dinheiro.** Por essa razão, acreditamos que a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Arthur Virgílio, que visa a recompor no PLS nº 225, de 2006, o rol fechado de crimes antecedentes, encontra-se na contramão dos avanços mais recentes no âmbito internacional.

Uma das consequências imediatas dessa alteração (inexistência de rol de crimes antecedentes) será a multiplicação de ocorrências criminosas de lavagem de dinheiro no mercado. Vale lembrar que hoje quem tenta ocultar ou dissimular a origem de valores provenientes de sonegação fiscal não comete crime de lavagem de dinheiro, pois não se encontra no rol de crimes antecedentes. Ressaltem-se os efeitos econômicos positivos da inserção de crimes contra a ordem tributária na lista de crimes antecedentes. Tais crimes têm reflexos devastadores sobre a economia, por dois mecanismos principais: primeiro, pela redução da receita pública que provocam e, conseqüentemente, pela redução da capacidade fiscal do Estado em atender programas sociais e manter o equilíbrio fiscal; segundo, pela concorrência predatória que os crimes tributários instauram. Os competidores que cumprem suas obrigações tributárias passam a sofrer a ameaça da perda

de mercado e até mesmo de verem inviabilizados seus negócios. Para reagir à ameaça da competição espúria dos sonegadores, sentem-se premidos a também sonegar. Fez-se, dessa maneira, um ciclo vicioso que, se não combatido, pode trazer graves prejuízos à organização da economia em geral, e às finanças públicas, em particular.

Esse é apenas um exemplo de conduta ilícita não prevista atualmente na enumeração de antecedentes da lavagem de dinheiro. Podemos citar outras: as contravenções penais de jogo do bicho e de comércio clandestino de obras de arte, crimes contra a ordem econômica, etc. É inegável que as alterações propostas pelos projetos de lei – rol aberto de infrações penais antecedentes, aperfeiçoamento da persecução penal e elevação da multa aplicável às pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998 – trazem efetiva contribuição na repressão da lavagem de dinheiro. Vale lembrar que o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas – em virtude da perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento – faz atenuar a maior das motivações para a prática criminosa.

Ressalte-se também a valiosa colaboração do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, instância vinculada a Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, cujas teses foram bem aproveitadas na medida do possível, em face a dispositivos que violariam princípios constitucionais no que se refere à iniciativa de proposições. Dessa forma, entendemos acreditar que fizemos o melhor aproveitamento das sugestões ali contidas.

Acatamos também sugestão contida no Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomano, no aspecto que se refere a contagem do interstício de 30 dias para a contagem de prazo prevista no artigo 11 desta Lei. Neste aspecto, e em outros também, foi de grande valia a contribuição da Consultoria da Câmara dos Deputados com sugestões que aprimoraram o projeto.

Para finalizar, lembramos que há, inclusive, linha de pesquisa econômica que estuda a relação entre os estímulos e desestímulos econômicos e os índices de criminalidade. O expoente desse campo da ciência econômica, Professor Gary Becker, conseguiu provar, em seus clássicos trabalhos, que um dos mais fortes fatores para a redução da criminalidade é a imposição de

perdas econômicas ao criminoso. As proposições legislativas examinadas caminham exatamente na direção preceituada pela Economia.

Pelas razões acima aduzidas, optamos pela aprovação de Substitutivo ao PLS nº 209, de 2003, que tem precedência sobre os demais nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF. Por consequência, rejeitamos os demais. Buscamos, porém, incorporar as inestimáveis contribuições dos PLS de nº 48, de 2005; nº 193, de 2006; nº 225, de 2006; e de sugestões contidas em Anteprojeto que nos foi enviado pelo Poder Executivo. Fica prejudicada a Emenda apresentada ao PLS nº 225, de 2006, a teor do art. 301 do RISF.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição das emendas nº 1, 3 e 7 apresentadas ao PLS nº 209 e pela rejeição do PLS nº 48, de 2005; do PLS nº 193, de 2006; e PLS nº 225, de 2006 e a emenda de Plenário a ele apresentada; e pela aprovação do PLS nº 209, de 2003, e o acatamento parcial das emendas de nºs 2, 4, 5 e 6 a ele apresentada, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V e os arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dezoito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e referendada pelo Ministério Público, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II desta Lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. (NR)”

“Art. 2º .....

II – independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

III – .....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.(NR)”

“Art. 3ª Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

**Parágrafo único.** A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no *caput* deste artigo. (NR)”

“**Art. 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (NR)”

“**Art. 6º** A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....  
*Parágrafo único.* Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (NR)”

“**Art. 7º** .....

I - a perda, em favor da União e dos Estados nos casos de competência da justiça estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....  
§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (NR)”

“**Art. 8º** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....  
§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (NR)”

## “Capítulo V

### Das pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle” (NR)

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....  
Parágrafo único.

.....  
I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....  
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....  
XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedieiem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores.

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedieiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural.

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (NR)”

“Art. 10. ....

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V - deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantirão que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita. (NR)”

“Art. 11. ....

II - comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem o limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e nas condições por ela estabelecidas;

b) das operações previstas no inciso I deste artigo; e

c) Na apuração do limite de que trata a alínea "a", será considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

III deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II;

§ 1º .....

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desestimular a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários. (NR)''

''Art. 12. ....

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art 9º, por culpa ou dolo:

I - .....

II não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

..... (NR)”

“**Art. 16.** O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

..... (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 9.613, 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º-A.** A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o §1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no §1º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I - o Ministério Público;

II - a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação;

§6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§9º Feito o depósito a que se refere o §5º deste artigo, os autos da alienação serão pensados aos do processo principal.

§10 Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória,

§12. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§13. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida na Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 4 -B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.” (NR)

“**Art. 10 –A.** O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (NR)”

“**Art. 11-A.** As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

“**Art. 17-A** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”. (NR)

## Capítulo X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17-B.** O Ministério Público orientará e coordenará a investigação da autoridade policial, e será auxiliado por representantes do Banco Central do Brasil, da Receita Federal, da Comissão de Valores Mobiliários e do COAF.

Parágrafo único. Se necessário para a investigação, representantes dos órgãos referidos neste artigo participarão de diligências junto com a autoridade policial.

**Art. 17 - C.** A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas e pelas instituições financeiras.

**Art. 17-D.** Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

**Art. 17-E.** Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

**Art. 17 -F.** A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de dezesseis anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.

**Art. 3º** O art. 349 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

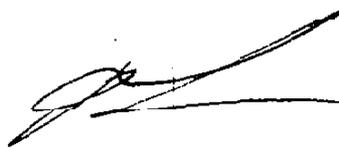
“Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria, receptação e lavagem de dinheiro, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

### **Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003**

PLS nº 209, de 2003. de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”

### **EMENDA Nº 04/2005**

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 9.613/98, de que trata o art. 1º do PLS nº 209, de 2003, a seguinte redação:

*“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de*

*Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério Público, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, do Departamento da Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (NR)”.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei dá nova redação para o art. 16 da Lei nº 9.613/98, retirando assento de alguns órgãos que já compõem o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e incluindo o Ministério Público.

Posteriormente à edição da Lei nº 10.683/2003, e decorrente da verificação da necessidade de se incluir, na estrutura do COAF, o (então) recém criado Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça lançou-se mão do Decreto nº 5.101/94 (posterior à apresentação do Projeto de Lei em análise), para incluir servidor do Ministério da Justiça, e do Ministério da Previdência Social, com fulcro na faculdade constitucional do Poder Executivo ditar normas sobre sua própria organização.

Nessa esteira, dispõe o Decreto nº 5.101, de 08.06.2004, *verbis*:

*“Art. 1º - O art. 2º do Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, aprovado pelo Decreto no 2.799, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º - O plenário será presidido pelo Presidente do COAF e integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:*

- I - Banco Central do Brasil;*
- II - Comissão de Valores Mobiliários,*
- III - Superintendência de Seguros Privados;*
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*
- V - Secretaria da Receita Federal;*
- VI - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;*
- VII - Controladoria-Geral da União;*
- VIII - Ministério das Relações Exteriores;*
- IX - Ministério da Previdência Social;*
- X - Ministério da Justiça; e*
- XI - Departamento de Polícia Federal.*

*Parágrafo único. Os conselheiros serão servidores públicos efetivos da administração federal, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, no caso dos incisos VI a XI, à indicação dos respectivos Ministros de Estado." (NR)*

Dessa forma, a presente emenda objetiva repetir listagem feita com fundamento no Decreto nº 2.799/98, que aprovou o estatuto do COAF. Assim, com o intuito de ampliar a composição do plenário do COAF, alterou-se, naquela ocasião, não a Lei, mas a regulamentação do COAF, feita no Decreto nº 2.799/98.

Portanto, aproveitando a votação do Projeto do Senador Antônio Carlos Valadares, que promove a alteração do artigo 16 da Lei, seria uma boa oportunidade de eliminar, definitivamente, qualquer possibilidade de contestação judicial do texto do referido Decreto.

As razões da inclusão no plenário do COAF de componente do Ministério da Justiça (MJ) e do Ministério da Previdência Social são de ordem prática, que manterão o impulso já implementados pela participação desses representantes no COAF.

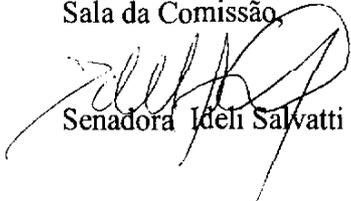
Por sua vez, a presença de representante do Ministério da Previdência e Assistência Social é motivada principalmente devido às informações sobre fraudes previdenciárias e à potencial contribuição que o COAF poderia acolher da Secretaria de Previdência Complementar (atual PREVIC) daquele Ministério.

Finalmente, quanto à inclusão do Ministério Público no COAF tenho que há alguns inconvenientes. A ação penal dos crimes definidos na Lei n. 9.613/98 é pública e incondicionada (art. 2º da Lei n. 9.613/98) e, portanto, privativa do Ministério Público, conforme o artigo 129 da Constituição Federal. Daí se afirma que o Ministério Público é o titular da ação penal (*dominus litis*).

Assim, todo o produto das análises do COAF são encaminhadas ao Ministério Público, estadual ou federal, dependendo da competência para ofertar a denúncia do crime antecedente (art. 2º - III da Lei 9.613/98). Ou seja, o Ministério Público será sempre destinatário final de todas as apurações. Por outro lado, se o Ministério Público viesse a integrar o COAF teríamos o mesmo órgão com duas funções: a) apurar eventuais infrações e b) promover a denúncia. Essa situação poderá gerar alegações de falta de imparcialidade ou cerceamento de defesa quando do eventual julgamento da lide.

Lembramos que prevalece no processo penal brasileiro o sistema acusatório. Quanto à fase prévia à denúncia, representada pelo inquérito, constitui processo administrativo, sem acusados, mas com ligantes, de modo que os elementos probatórios nele colhido (salvo as provas antecipadas a título cautelar) só podem servir à formação do convencimento do Ministério Público, para a propositura ou não da denúncia pelo titular da ação penal.

Além disso, é conveniente lembrar que o COAF pode efetuar investigações preliminares, conforme leitura do art. 15 do Decreto 2799/98 – criou o estatuto do COAF).

Sala da Comissão,  
  
Senadora Ideli Salvatti

### Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003

“PLS nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro”.

### EMENDA Nº 05/2005

Dê nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.613/98, de que trata o art. 1º do PLS nº 209, de 2003, a seguinte redação:

*“Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:*

*I - .....*

*II - deverão comunicar ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, na forma por ele determinada, abstando-se de dar aos clientes ciência de tal ato, juntando à identificação a que se refere o inciso I do art. 10, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização (NR):*

*a).....*

*b).....*

*§ 1º.....*

*§ 2º.....*

*§ 3º.....*

*§ 4º. O COAF disponibilizará as comunicações recebidas às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo (NR).*

*III – deverão comunicar à competente autoridade reguladora ou fiscalizadora, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao COAF nos termos do inciso II (NR).*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei complementar nº 105/2001 imprimiu transformação no acesso do COAF às informações protegidas pelo segredo bancário. Com efeito, o § 6º do artigo 2º dessa Lei Complementar determina que os órgãos de fiscalização, tais como o Banco Central do Brasil, encaminhem ao COAF dados de movimentação de valores.

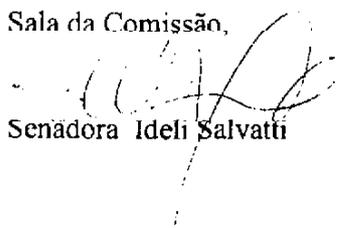
Adicionalmente, as recomendações internacionais na área de combate à “lavagem” ou ocultação de ativos indicam que as entidades obrigadas na forma do artigo 9º dessa Lei devem levar as comunicações, ditas “suspeitas ou atípicas”, diretamente às unidades de inteligência financeira, função no Brasil desempenhada pelo COAF.

Assim, com a redação proposta, o destinatário primeiro dessas comunicações será o COAF, a quem compete analisá-las em busca de fundados indícios de crime, também imprimindo maior agilidade e segurança no tratamento dessas comunicações.

Por outro lado, tendo em vista o relevante papel dos órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil, por exemplo, no cumprimento das exigências administrativas do sistema de combate à “lavagem” de dinheiro, foi incluído o parágrafo 4º, determinando que o COAF disponibilize as comunicações recebidas àqueles órgãos, para que possam cumprir de maneira eficiente as suas funções de supervisão.

O Projeto inova também ao preceituar que a incoerência de situações suspeitas também seja comunicada pelas pessoas obrigadas pelo artigo 9º, o que facilita a prova no regime administrativo desta Lei e interpõe mais obstáculos à ocorrência de omissões.

Sala da Comissão,

  
Senadora Ideli Salvatti

## Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003

“P.L.S nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro”.

### EMENDA Nº 06/2005

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.613/98, de que trata o art. 1º do PLS nº 209, de 2003, a seguinte redação:

*“Art. 10. (...) – As pessoas referidas no art. 9º:*

*I -.....*

*II -.....*

*III deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do parágrafo 1º do art. 23 da Lei 8.159 de 1991 e não serão consideradas violações de sigilo as comunicações do referido Conselho na forma do art. 15 desta Lei (NR).*

*IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas (NR).*

*§1º -.....*

*§2º - .....*

*§3º -.....*

*§4º - As informações, objeto de quebra de sigilo, encaminhadas às autoridades competentes pelas pessoas referidas no art. 9º, serão completas, inteligíveis e analíticas (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

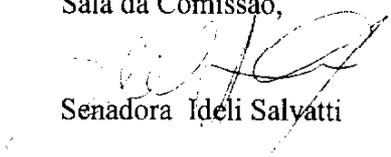
Objetivamos com esta Emenda dirimir dúvida sobre a atual redação do inciso III do artigo que se objetiva alterar, com o intuito de reparar ligeira atecnia que se incluía na redação original. Com efeito, as expressões (do texto original) “órgão judicial competente” e “segredo de justiça” referindo-se a ações do COAF causam incerteza entre os destinatários da norma, que julgam estar obrigados a atender os comandos do COAF somente com comando ou autorização judicial específica.

Os incisos IV e V sugeridos visam tornar mais claras as obrigações de cadastramento junto às autoridades competentes que não estão investidas da competência de emitir autorização para operar (principalmente o COAF), já que no ordenamento atual, as imobiliárias, v.g., estavam obrigadas, não pela Lei em sentido formal, mas, tão-somente, por decisão administrativa, o que tem gerado contestação com respeito a essa obrigatoriedade.

A proposição torna possível ao COAF imprimir maior agilidade na coleta de informações primordiais ou complementares em poder das entidades obrigadas na forma do artigo 9º dessa Lei e, seguramente, imprimirá maior eficácia no cumprimento das atribuições cometidas ao COAF.

Dessa forma, sugerimos o acatamento da Emenda em questão.

Sala da Comissão,



Senadora Ideli Salyatti

**EMENDA Nº 7 – CAE (Supressiva)**  
(ao PLS nº 209, de 2003)

Suprima-se o artigo 17-B do Projeto de Lei do Senado nº 209 (SUBSTITUTIVO) de 2003.

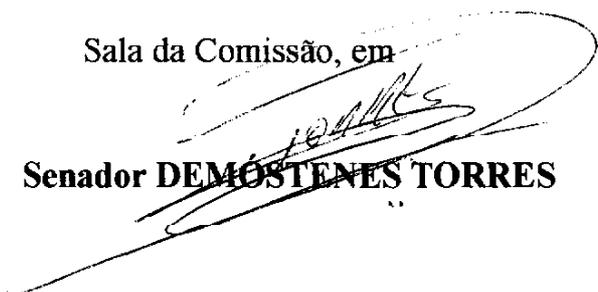
**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em comento deve ser retirado do projeto por ferir o livre exercício das atribuições constitucionais destinadas às polícias civil e federal. Entre os órgãos policiais e Ministério Público não há relação ou vínculo de hierarquia ou subordinação. A atividade de coordenação é própria dos escalões superiores de polícia judiciária. Ao Ministério Público compete o controle externo da atividade policial, enquanto o controle externo dessa atividade incumbe ao Ministério Público. Controle externo não se confunde com coordenação de investigações.

Por sua vez, as investigações relacionadas à lavagem de dinheiro já contam com o auxílio do BACEM, da SRF, da CVM e do COAF no fornecimento de informações e realização de atos praticados no âmbito de suas atribuições, sendo desnecessária a qualquer previsão legal neste sentido. Entretanto, o trabalho em parceria de diversos órgãos não implica a realização de diligências policiais em conjunto, pois ofereceria riscos operacionais, de segurança e de vida para quem não possui treinamento policial adequado.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em

  
**Senador DEMÓSTENES TORRES**

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise prévia e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2005, de iniciativa do ilustre Senador Antero Paes de Barros, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O projeto propõe várias alterações na atual Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), como a inclusão de novas figuras delitivas no rol de infrações antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, a afiançabilidade do crime, a possibilidade de decretação de indisponibilidade dos bens, novo procedimento penal etc.

Esta Comissão, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

O PLS nº 48, de 2005, vem em hora oportuna. Levantamento da Polícia Federal e do Ministério Público Federal sobre investigações relacionadas à evasão de divisas e lavagem de dinheiro a partir do Brasil, entre 1996 e 2003, muitas das quais tornadas possíveis graças ao trabalho da CPI do Banestado, apontou um total de 78 bilhões de dólares em transações bancárias suspeitas no sistema financeiro norte-americano, o que equivaleria a mais de

200 bilhões de reais, ou 17 orçamentos anuais do governo federal para investimentos. Foram investigadas 500 contas em nove bancos, o que resultou numa base de dados de 900 mil transferências eletrônicas. Além do esquema nos EUA, há também outros conhecidos sistemas de lavagem de dinheiro que passam por paraísos fiscais caribenhos e europeus.

Segundo os investigadores da Polícia Federal e as conclusões da CPI do Banestado, os doleiros montaram um sistema financeiro paralelo no Brasil altamente sofisticado. O mecanismo é abastecido, de um lado, por pessoas interessadas em trazer recursos para o Brasil e, de outro, pelos que querem enviar dinheiro para o exterior de forma clandestina, para burlar o controle das autoridades bancárias e fiscais do País.

Uma das conclusões da Polícia Federal e do Ministério Público é que o combate à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro passa pela extinção do mercado paralelo de dólares e, conseqüentemente, pela extinção da figura do doleiro. Todavia, na contramão da história, recente resolução do Banco Central (Resolução nº 3.265, de 2005), que unificou o mercado cambial brasileiro, adotou caminho inverso, ao disponibilizar mais instrumentos para o doleiro operar.

Voltamos novamente ao marco zero após avanços nesse setor desde 1996. Agora, as financeiras, corretoras e distribuidoras, além das agências de turismo, passam a poder receber autorização do Banco Central para operar diretamente com câmbio. Os novos doleiros serão os donos de pequenas distribuidoras de títulos ou de financeiras! Eles poderão realizar até operações em espécie, talvez sem limites (o que dependerá da regulamentação a ser expedida). Além disso, poderão indicar mandatários (sujeitos à anuência do Banco Central); ou seja, qualquer tipo de empresa não-financeira, como filial para fazer de tudo. Antes, como no esquema investigado pela CPI do Banestado, usavam contas de não-residentes (CC5) de terceiros; agora, podem fazer diretamente e ainda operar em espécie.

Tal resolução inicia a maior liberalização cambial da história do País. Assim, mais do que em qualquer outro momento, urge uma grande atualização em nossa Lei de Lavagem de Dinheiro, que data de 1998.

O impacto de altos montantes no sistema econômico-financeiro é digno da atenção por parte da política criminal por várias razões. O PLS nº 48, de 2005, demonstra uma preocupação realista com relação ao bem jurídico tutelado por nossa Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998), que é a ordem econômico-financeira vigente no País. Conforme vários estudos já realizados sobre os efeitos macroeconômicos do crime de lavagem de dinheiro, inclusive pelo próprio Fundo Monetário Internacional (FMI), tal prática delituosa gera mudanças inexplicáveis na demanda por moeda, uma maior volatilidade dos fluxos internacionais de dinheiro e de taxas de câmbio, uma alocação não-eficiente de recursos no mercado, e os distúrbios que acarreta à base monetária dos países estão diretamente vinculados ao saldo do balanço de pagamentos – afetando, assim, a política monetária ditada pelo Banco Central – e ao desempenho financeiro do setor público.

Todos esses movimentos, provocados por altos montantes de dinheiro ilícito, freqüentemente compõem a lista de fatores que fazem com que o Comitê de Política Monetária (Copom) aumente a taxa de juros, que tantos danos acarreta ao desenvolvimento econômico.

Em 2001, a Receita Federal divulgou um número muito interessante. Cerca de R\$ 825 bilhões que circulam na economia brasileira é dinheiro informal, que só foi detectado pela CPMF. Ou seja, dinheiro não associado a nenhum faturamento declarado nem a nenhum imposto pago, salvo a CPMF. Isso equivalia a 30% de todo o dinheiro em circulação no mercado. É metade do atual Produto Interno Bruto (PIB) nacional!

Previdência. Segundo a CPI da Pirataria, R\$ 10 bilhões é o rombo fiscal provocado pela pirataria por ano. A que número chegaríamos se fosse somado a estes todo o dinheiro que não paga imposto proveniente das contravenções penais citadas anteriormente? Se continuarmos a citar exemplos e formos somar todos esses valores talvez chegássemos ao número de R\$ 825 bilhões, divulgado pela Receita Federal!

Será que essas modalidades de crimes são condutas dotadas de tal periculosidade a ponto de alcançar o núcleo de garantia e proteção da norma jurídica de lavagem de dinheiro – a ordem econômico-financeira?

Por tudo isso que o PLS nº 48, de 2005, demonstra uma preocupação realista com relação ao bem jurídico tutelado pela chamada Lei de Lavagem de Dinheiro. A alteração promovida no art. 1º aumenta o rol dos crimes antecedentes, para incluir o tráfico de seres humanos, órgão e tecidos, o lenocínio, os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra a previdência social, assim como algumas contravenções penais, notoriamente relacionadas à lavagem, como o comércio ilegal de obras de arte, a exploração de jogos de azar, o jogo do bicho, a promoção de loterias não autorizadas etc.

O PLS prevê, ainda, duas inovações da maior importância para a legislação penal. Em primeiro lugar, a afiançabilidade do crime de lavagem de dinheiro. Essa inovação – por meio da qual a fiança pode atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa – permite minorar o custo que o crime gera para o Estado, abrindo uma possibilidade para a recapitalização do erário público. Em segundo lugar, o PLS inova ao prever a possibilidade de o juiz decretar a indisponibilidade total ou parcial dos bens do criminoso, o que igualmente foca a recapitalização, com o fim de trazer o mercado econômico-financeiro de volta à sua normalidade.

Fruto de constrangimentos práticos observados, a alteração no art. 11 é de igual relevância. As instituições garantes do sistema de prevenção da lavagem de dinheiro, enumeradas no art. 9º da Lei, principalmente os bancos, vêm impondo metas internas a seus funcionários muitas vezes irrazoáveis – como a venda de “x” quantidade de títulos de capitalização (um dos instrumentos usados por lavadores de dinheiro), abertura de “y” novas

Por todas essas razões que a estratégia de política criminal adotada com a Lei de Lavagem de Dinheiro merece alguns melhoramentos. Primeiramente, o *caput* do art. 1º limitou o campo de incidência de infrações penais antecedentes a crimes. No Brasil há diferença entre crime e contravenção penal. O jogo do bicho, por exemplo, uma das maiores chagas da criminalidade nacional, é uma contravenção penal e não um crime. Assim, se um bicheiro introduz proventos do jogo no sistema financeiro para ocultar ou dissimular a origem, não estará praticando crime nenhum, por maior que seja o montante. O mesmo ocorre com a promoção de loterias não autorizadas,

nacionais ou estrangeiras, que também é contravenção penal. Outra contravenção é o comércio clandestino de obras de arte, um dos mercados mais utilizados atualmente para a lavagem de dinheiro. No Brasil, qualquer pessoa poderia furtar ou roubar obras de arte caríssimas, oferecê-las como garantia de um empréstimo correspondente ao seu valor, para, em seguida, não pagar o empréstimo: o banco ficaria com um bem sujo e o criminoso com dinheiro limpo (com uma origem a ser declarada), e ele não seria punido por isso.

E o mais importante: está ausente do rol do art. 1º os crimes contra a ordem tributária. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a maior fonte de lavagem de dinheiro do mundo é a evasão fiscal, seguida pela corrupção. Ou seja, o Brasil sequer pode extraditar os que causam rombos fiscais em outras partes do mundo com a lei que possui!

A título de quantificação, até o final de 2003, a indústria devia R\$ 5,3 bilhões ao Fisco, o comércio devia R\$ 4,8 bilhões e o setor financeiro devia R\$ 2,3 bilhões. Segundo o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco), o volume de combustíveis vendido irregularmente corresponde a R\$ 3,1 bilhões por ano de sonegação fiscal; no setor de cigarros, produtos contrabandeados ou que não pagam impostos representavam 8% a 10% do mercado e agora representam 33%. Em audiência pública promovida pela Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, foi dito por auditores fiscais da Previdência Social que o governo tem R\$ 100 bilhões para cobrar de sonegadores na Justiça. O ministro Berzoini, por sua vez, quando à frente do Ministério da Previdência Social, divulgou uma lista com mais de 170 mil nomes de devedores que, juntos, devem R\$ 153 bilhões à contas etc. –, que retiram dos funcionários qualquer sensibilidade para ou compromisso com a identificação de operações suspeitas; ao contrário, acabam por estimular a famosa “vista grossa”, pois representam vantagens para o funcionário, que cumprirá suas metas.

A nosso ver, esses são os pontos mais relevantes na análise dos aspectos econômicos e financeiros da matéria. Observa-se que é um projeto de lei elaborado a partir do contato direto com situações concretas, no âmbito da

CPI do Banestado, e, portanto, constitui um avanço para a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, principalmente considerando o atual período de ampla liberalização dos fluxos cambiais que atravessamos.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 48, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:16171/2007)**